



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002083/2004-22
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.777 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL.
Interessado CENTURY MEDICAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco de constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 - SC, submetido ao regime do art. 543 - C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a decadência dos meses de janeiro a novembro de 1999.

(assinado digitalmente)
Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)
Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do V. Acórdão de nº 197-00.130 da Colenda 7ª Turma Especial da 1ª Seção, que julgou em sessão de 02 de fevereiro de 2009, o recurso voluntário do contribuinte que discute a omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem de parte dos depósitos bancários relativos a crédito de cobrança.

“Trata o presente processo de autos de infração lavrados no âmbito da DEFIC/RJ, relativos aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, por meio dos quais são exigidos do interessado acima identificado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 67.366,42 (fls. 589/596), a contribuição para o programa de integração social-PIS, no valor de R\$ 2.144,57 (fls.597/600), a contribuição para financiamento da seguridade social-COFINS, no valor de R\$ 9.898,11 (fls. 601/604) e a contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL, no valor de R\$ 42.732,53 (fls. 605/612), acrescidos de multa de ofício de 75% e encargos moratórios.

02 - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000,2001,2002

PRAZO DECADENCIAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DIFERENÇA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS. COMPROVAÇÃO. Comprovado que os valores escriturados no Livro de apuração do ICMS são maiores do que os que foram declarados é cabível a exigência.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. Sobre os débitos não pagos incidirão juros de mora calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

03 – O recurso é tempestivo e a Fazenda alega dissídio jurisprudencial em relação a seguinte matéria: decadência, aplicação do art. 173, I do CTN em que foi dado seguimento parcial pelo despacho de admissibilidade de e-fls.

04 – O contribuinte apesar de intimado deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões. Esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Conhecimento

05 – Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

Mérito

06 – No mérito, o voto recorrido deu provimento para reconhecer a decadência

07 – A decisão recorrida trata da questão da seguinte forma, no voto recorrido, *verbis*:

Sobre a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidos ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, este Conselho acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), de que tal direito do Fisco é regulado pelo comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código. Os seguintes acórdãos resumem esse entendimento:

"DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei

8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cotins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. nº 103-22.666/2006)"

Destaque-se que não consta da autuação acusação de dolo, fraude ou simulação.

Assim, considerando que a ciência do lançamento ao sujeito passivo se deu em 02/12/2004 (fls. 589), deve-se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores de PIS e COFINS ocorridos até novembro de 1999.

Não há que se falar em decadência em relação ao IRPJ e à CSLL, uma vez que os tributos foram apurados anualmente, sendo que o fato gerador mais antigo ocorreu em 31/12/1999.

08 – O voto recorrido entendeu que o simples fato do lançamento ser por homologação é o suficiente para a contagem do prazo decadencial do §4º do art. 150 ser aplicado, indicando inclusive, ser independente a entrega de declarações e recolhimentos.

09 – Contudo com base em *Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 - SC, submetido ao regime do art. 543 - C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008*, inclusive mencionados na ementa do paradigma, por essa decisão há a necessidade de ocorrer algum tipo de antecipação de

recolhimento de algum dos tributos ora lançado para que o prazo decadencial seja considerado pelo art. 150§4º do CTN.

10 – Avaliando a documentação nos autos, não consegui encontrar nenhum tipo de recolhimento e declaração da autoridade fiscalizadora reconhecendo tal fato e por isso, entendo que o prazo decadencial deve se dar pelo art. 173, I do CTN e nesse caso dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional afastando a decadência dos meses de janeiro a novembro de 1999.

Conclusão

11 – Portanto, pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso